



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 01

03/94

VISTO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº

Modifica a redação do parágrafo 5º, do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º - O parágrafo 5º, do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 5º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 09 dias do mês de novembro de 1994.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Cláudio Bonatto - Vice-Presidente


Cilmar Francisco Pastorello - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 02

VISTO

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Buscam os eminentes propositores, alterar a vigente LEI ORGÂNICA, para em duas modificações assim procederem:

1º- Alterar o parágrafo 5º, do art.36, fornecendo melhor redação ao mesmo, como também definindo claramente a quem, cabe promulgar as leis quando o Prefeito, não as promulgar, em caso de sanção tácita.

Esta COMISSÃO em análise entende estar correta a propositura, pois contempla o mesmo procedimento adotado na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ESTADUAL. Em verdade cabe frisar que não passou de engano, a expressão "VICE-PREFEITO", quando deveria ser "VICE-PRESIDENTE", quando da elaboração da Lei Orgânica, pois a mesma quis transcrever, apropriando a Constituição Federal em seu Art. 66, parágrafo 7º, a realidade de Pato Branco.

Assim sendo a vontade e o entendimento desta COMISSÃO e observado os trâmites estritos dos limites legais para a alteração da CARTA MAIOR de nosso município fornecemos nesta questão o parecer F A V O R Á V E L a discussão em tela.

Quanto a segunda proposição que visa incluir o inciso VII ao Art. 74, que trata dos contratos entre o Município e os prestadores de serviços públicos, propondo a inclusão de uma cláusula de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, entendemos não haver necessidade de incluir este novo inciso, pois o mesmo direito já está garantido no artigo 184 da LEI ORGÂNICA, quando diz: "As empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento), no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a Lei"

Diante de tal acertiva, e tendo como entendimento que a Lei Orgânica já criou o direito que os proponentes buscam, querendo apenas reafirmá-lo, não há necessidade de promover a repetição do, como já dissemos, direito arguido, já garantido no artigo acima descrito.

Cabe ressaltar aos proponentes que o artigo 184 já foi objeto de EMENDA A LEI ORGÂNICA e tratou exatamente do mesmo assunto.

Em que pese a intenção dos proponentes de constar no artigo 74 este novo inciso, por tratar ele dos contratos de prestação de serviços públicos, o que importa é a



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

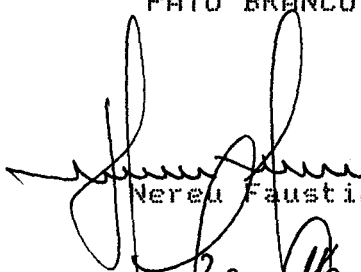
garantia do direito, o que já ocorre e não a reafirmação do mesmo, pois como diz o ditado popular " não adianta chover no molhado". Mesmo sabendo, que apesar do direito estar disposto discricionariamente na Lei Orgânica o mesmo ainda não é aplicado aos estudantes, por estrita responsabilidade do Poder Executivo, apesar das inúmeras investidas desta Câmara de Vereadores.

Por fim reservo-me o direito de opinar sobre as inúmeras emendas a Lei Orgânica que esta Casa tem recebido, apesar de estarem corretas do ponto de vista regimental e a todas darmos resposta, me parece quererem ser apresentadas mais por volume do que por intenção real de mudança, pois estes atos provocam a transformação da Lei Orgânica em uma "colcha de retalhos" em breve lapso de tempo, o que não é indicado, principalmente em tempos que se avizinham a malfadada revisão constitucional.

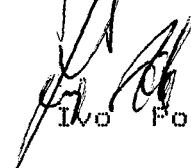
De forma conclusa reafirmamos parecer FAVORÁVEL a primeira propositura e CONTRÁRIO a segunda com base nos argumentos acima enumerados.

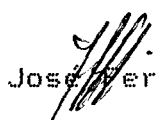
Assim sendo, convocamos os nobres pares, para em plenário defendermos estas posições, é o nosso PARECER.

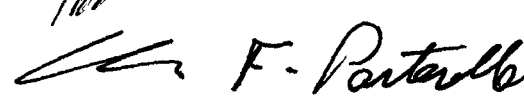
PATO BRANCO em 20 de outubro de 1994.


Nereu Faustino Ceni - Relator


Claudio Bonatto - Presidente


Ivo Polo - Membro


Jose Ferreira Alves - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial, nos termos do Parecer em anexo, apresenta a seguinte redação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/94:

SÚMULA: Modifica a redação do parágrafo 5º, do artigo 36 da Lei Orgânica do município de Pato Branco.

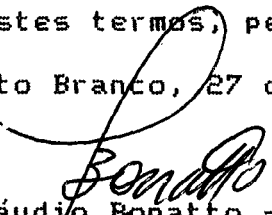
Art. 1º - O parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

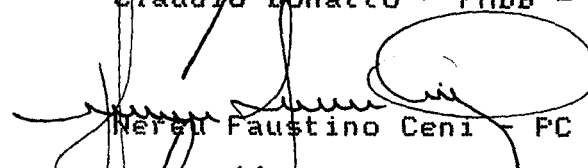
"Parágrafo 5º. Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo."

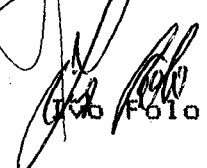
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 27 de outubro de 1994.


Cláudio Bonatto - PMDB - Presidente


Nereu Faustino Ceni - PC do B - Relator


Ivo Polo - PL - Membro


José Ferreira Alves - PPR - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - FP - Membro.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 06 de abril de 1994.

RECEBIDO	
Data 06/04/94	hora 17h
assinatura <i>Sueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

Presidente da Câmara Municipal de

PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>Sueli</i>
VISTO

Senhor Presidente:

Os vereadores adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, para apreciação do douto plenário, proposta de EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/94

SÚMULA: Modifica a redação do § 5º, do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, e acrescenta o inciso VII, ao art. 74, do mesmo diploma legal.

Art. 1º - O parágrafo 5º, do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo."

Art. 2º - Acrescenta o inciso VII, ao art. 74, da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. - ...

VII - cláusula de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino."

Art. 3º - Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedimos deferimento.

[Handwritten signatures of the council members]